**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008580-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Cheque

Requerente: Jose Pereira dos Reis
Requerido: Kelly Cristina de Souza
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

JOSÉ PEREIRA DOS REIS ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de KELLY CRISTINA DE SOUZA todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que é credor da requerida pela importância atualizada de R\$ 5.376,02, consubstanciada no cheque nº 850049..

A inicial está instruída por documentos.

Devidamente citada, a requerida alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou que em caso de procedência da ação os juros de mora devem incidir a partir da citação e não da apresentação da cártula ao sacado.

Sobreveio réplica às fls. 43/49.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide e a requerida permaneceu inerte.

## É o relatório.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO**.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

controvérsia.

O autor vem a Juízo cobrando da requerida valor consubstanciado no cheque juntado por cópia a fls. 08/09.

O saque ocorreu em 30/08/2007 (pós datado para 10/11/14) para pagamento na mesma praça.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil e a Súmula 503 do STJ, entre a data da emissão e a distribuição da ação.

Mesmo para aqueles que consideram o protesto interruptivo, que no caso foi lavrado em dezembro de 2007, o lapso prescricional escoou.

## Nesse sentido:

Ementa: MONITÓRIA. Cheques prescritos. Sentença que reconheceu a prescrição ex officio. Extinção do feito com base no art. 269, IV do CPC. Prescrição consumada. Prazo de cinco (05) anos. Súmula 503 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na Cártula". Não há, na hipótese, protesto interruptivo de prescrição vez que tirado a destempo. Mantida r. sentença por outros fundamentos. Recurso improvido. (Voto n. 39005 — Apelação n. 0065514-97.2010.8.26.0114 — Comarca de Campinas, Apelante: RENATO MENGHINI SOUZA e Apelado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## FÁBIO XAVIER).

No mesmo sentido é o verbete da Súmula 18 do do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*: "exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5°, I)".

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, em R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA